

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**  
**DECISÃO Nº 0021 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.**

RECURSO NUP: 99901.000616/2014-06

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil-BB**

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita cópia do documento "Mensagem de Correio Eletrônico SISBB nº 2012/53060488"

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: O Banco argumenta que o pedido envolve informação sigilosa e de caráter privado. Também diz que a mensagem "constitui meio de comunicação interna, que visa contribuir para o desenvolvimento das atividades institucionais e mercadológicas". Acrescenta que "sua divulgação em domínio público pode comprometer a segurança dos sistemas e a fluidez das atividades do Banco". Finalmente, afirma que o conjunto de pedidos seria desarrazoado e desproporcional.

1ª instância. Reitera argumentação inicial.

2ª instância: Reitera argumentação inicial.

**1.3. DECISÃO DA CGU**

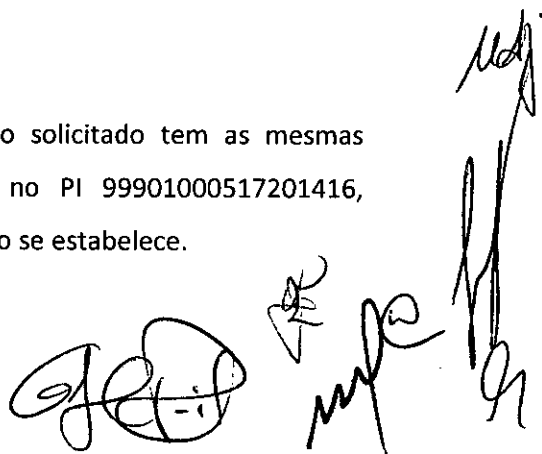
DESPROVIMENTO. A extração da mensagem do sistema eletrônico do BB e a avaliação de seu conteúdo para a disponibilização implicariam um deslocamento da força de trabalho por um elevado número de horas. Razão pela qual se entendeu que o pedido era desproporcional (art. 13, II do Decreto 7.724/2012).

**1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE**

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Recorro da decisão da Egrégia CGU visto que o documento solicitado tem as mesmas características daquele solicitado e prontamente entregue no PI 99901000517201416, portanto a alegação de que o documento estaria "murchado" não se estabelece.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Quanto ao "excesso" de uso de recursos do Banco do Brasil, a LAI 12527/2011 e o Decreto Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012 nem sequer mencionam a palavra "murchada/o" como possível argumento legal para negar informação.

Frise-se que se trata da MULTIBILIONÁRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO DO BRASIL, de modo que é preciso observar o Princípio da Administração Pública, da qual o Banco do Brasil faz parte, de PROPORCIONALIDADE (art. 2º caput da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999). O esforço do bilionário Banco do Brasil deve ser proporcional à sua virtual infinita disponibilidade de recursos."

## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.


## 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

## 5. PROVIDÊNCIAS

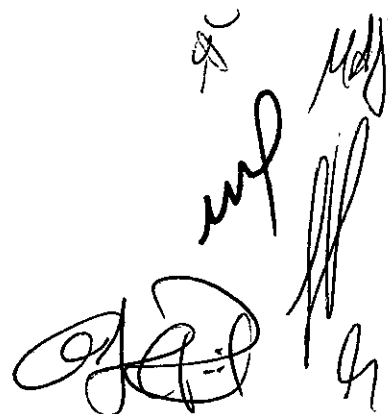
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil-BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

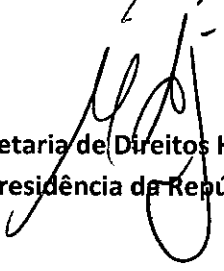
Ministério da Justiça

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



  
Ministério das Relações Exteriores

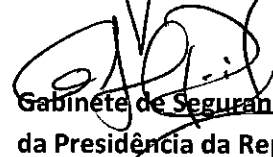
  
Ministério da Fazenda

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99901.000616/2014-06

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil-BB**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações